



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ - JUÍZO B

PETIÇÃO TR Nº 2007.70.95.010293-0/PR

RELATORA : Juíza Flavia da Silva Xavier
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO : HILARIA ANTUNES CARDOSO

VOTO

1. Recebo a presente petição como mandado de segurança.

O presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de alcançar provimento jurisdicional que reforme a decisão recorrida julgando "*improcedente a execução deflagrada, por inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo em definitivo a demanda*".

O impetrante noticia que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo impetrado que reconheceu o direito do segurado a ter seu benefício de pensão por morte revisado nos termos da nova redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, atribuída pela Lei nº 9.035/95. Não recebido o recurso inominado do INSS em razão de intempestividade, e uma vez transitada em julgado a sentença, foi determinado à entidade requerida seu cumprimento.

Diante da recente decisão proferida pelo STF que reconheceu que decisões dessa ordem implicavam em ofensa à Constituição Federal, suscitou perante a autoridade impetrada a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, com o fim de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da coisa julgada formada nos autos originários e, via de consequência, fosse obstado o cumprimento do julgado em todos os seus termos, ou seja, pagamento das prestações vencidas calculadas e implantação da revisão do benefício.

A autoridade judicial impetrada indeferiu a pretensão.

O INSS impetra este mandado de segurança contra esta decisão que indeferiu a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, por considerá-la ato ilegal.

2. Inicialmente, importa salientar que o mandado de segurança em sede de Juizados Especiais Federais tem sido admitido em hipóteses muito





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ - JUÍZO B

restritas de flagrante ofensa à legalidade, pois não se trata de ação que possa ser usada como substituição de recursos inexistentes neste microsistema processual.

3. Analisando os autos, entendo estar evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe a presente impetração.

Em primeiro lugar porque o art. 741, parágrafo único, do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Federais. O art. 1º da Lei nº 10.259/2001 determina a adoção do procedimento da Lei nº 9.099/95, salvo naquilo que conflitar com as disposições expressamente previstas na própria Lei nº 10.259/2001. Ou seja, fica evidente que o processo dos Juizados Especiais Federais adota o rito da Lei nº 9.099/95, com as excepcionalidades estabelecidas na Lei nº 10.259/2001. O Código de Processo Civil não é, de regra, aplicável aos Juizados Especiais Federais, salvo no que diz respeito aos princípios, normas gerais e casos omissos.

No caso em exame, vê-se que a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 52, IX, estabelece expressamente as hipóteses de cabimento de embargos no âmbito dos Juizados Especiais. Esta norma não conflita com as disposições da Lei nº 10.259/2001 e, portanto, é perfeitamente aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais Federais. Havendo norma expressa a disciplinar o cabimento dos embargos em sede de Juizados Especiais, não é de se adotar subsidiariamente as disposições do art. 741, do CPC.

Nem mesmo a invocação da supremacia do interesse público e a moralidade administrativa poderiam justificar a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC em sede Juizados Especiais Federais. Isto porque, o legislador, ao disciplinar a competência dos JEF's, estabeleceu como critério a pequena repercussão econômica da lide (art. 3º), razão pela qual não há que se estender a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC aos processos dos JEF's em detrimento da coisa julgada e da segurança jurídica.

Entre a supremacia do interesse público e moralidade, que dão respaldo constitucional ao art. 741, parágrafo único, e a coisa julgada e a segurança jurídica em ações individuais de baixa repercussão econômica, entendo devam prevalecer estes dois últimos princípios constitucionais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo se considerado que a finalidade deste novo procedimento é a celeridade processual e a facilitação do acesso à justiça.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ - JUÍZO B

Ademais, a pretensão de aplicação do dispositivo em comento ao caso dos autos implica em rescindir de forma transversa o julgado, pois pretende-se impedir o pagamento das prestações vencidas e também desconstituir a revisão determinada no título judicial, o que encontra óbice no art. 59, da Lei nº 9.099/95.

Se não bastasse isso, ainda que o art. 741, parágrafo único, do CPC encontrasse espaço para aplicação nos JEF's, há a questão do momento de aplicação da regra.

Entendo que esta norma não pode ser aplicada à coisa julgada formada antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal, o que é a hipótese dos autos. Neste sentido foi proferida, por unanimidade, recente decisão pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região:

"ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ALCANCE.

A disposição do parágrafo único do artigo 741 do CPC alcança apenas as decisões transitadas em julgado a partir da data do pronunciamento do STF em sentido contrário àquele considerado no provimento em que a execução tiver sido fundada.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR. LIMITE MÁXIMO.

O limite máximo do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplica-se somente aos benefícios concedidos a partir daí, não tendo nenhum efeito em relação aos benefícios em manutenção." (grifei)

(AC nº 200471.00.015847-0- RS, Quinta Turma, Relator Des. Rômulo Pizzolatti, publicação no D.E. de 13/04/2007).

Igualmente, já decidiu a 6ª Turma do TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 313,382-SC, VIESSE A CONSIDERAR CONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI ATINENTE À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URVS. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A respeito da aplicação da regra atualmente contida no parágrafo único do artigo 741 do CPC, a Terceira Seção deste Tribunal (EAC 2003.04.01.040316-5, Relator do Acórdão Vvictor Luiz dos Santos Laus, DJU de 02-08-2006) consagrou o entendimento no sentido de que a tese em que se ampara a controvérsia não se reveste de plausibilidade suficiente para alçá-la a uma questão de constitucionalidade, mas sim de mera aplicação, que se resolve pela incidência do parágrafo único, do art. 741 do CPC tão-somente a casos futuros, é dizer, nunca sobre títulos judiciais que alcançaram a definitividade antes da publicação da MP 2.180-35/2001 (24-08-2001) e, quanto àqueles que





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ - JUÍZO B

a atingiram após a mesma, apenas se posteriormente ao pronunciamento do excelso pretório em sentido contrário àquele considerado no provimento em que a execução tiver sido fundada (RE 313.382/SC - julgado em 26-9-2002).

No presente caso, o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de revisão da conversão de benefício previdenciário em URVs precede a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou legítimo o critério estabelecido em lei para a aludida conversão.

*Embargos à execução rejeitados. Apelação desprovida." (grifei)
(AC nº 2004.72.04.003912-2- SC, Sexta Turma, Relator Sebastião Óge Muniz, publicado no Diário Eletrônico de 12/01/2007)*

Ora, não se pode cogitar na aplicação da regra às hipóteses em que a coisa julgada se formou antes da manifestação do STF pela simples razão de que isso implicaria em condicionar a coisa julgada a uma posterior manifestação do Supremo, causando insegurança jurídica e perenização dos litígios, pois a qualquer momento poderia haver uma manifestação da Corte Suprema a desconstituir um título judicial com trânsito em julgado.

Ademais, não se pode desconsiderar que, na prática, a manifestação do Supremo pode ser decorrente de uma modificação de entendimento do próprio STF, oriunda da mudança de composição ou de quórum de votação, com o que se estaria diante da absurda hipótese de uma decisão do STF desconstituir um título que tenha sido formado em sintonia com a orientação jurisprudencial do próprio Supremo até então vigente.

Por isso tenho que, ainda que o art. 741, parágrafo único fosse aplicável em sede de Juizados Especiais Federais, a regra somente poderia incidir sobre os títulos judiciais formados após a manifestação do Supremo Tribunal Federal e que não fosse compatível com o entendimento exarado por aquela Corte, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Flavia da Silva Xavier, Juíza Federal Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site "<http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>" informando o código verificador **1854400v3** e, se solicitado, o código CRC **4D35BD86**.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ - JUÍZO B

PETIÇÃO TR Nº 2007.70.95.010293-0/PR

RELATORA : Juíza Flávia da Silva Xavier
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO : HILARIA ANTUNES CARDOSO

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª TURMA RECURSAL DOS JEFs do PARANÁ, por unanimidade, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Além da signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Danilo Pereira Júnior, Presidente, e Leda de Oliveira Pinho.

Curitiba, 11 de setembro de 2007.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Flávia da Silva Xavier, Juíza Federal Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site "<http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>" informando o código verificador **1854401v4** e, se solicitado, o código CRC **67E847E0**.

